



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298255

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000702-71.2023.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que são apelantes/apelados BANCO PAN S/A e DEIVISON MOTA JUNQUEIRA, é apelado/apelante ZITA FORTUNATO JUNQUEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso do corréu D. M. J., deram provimento em parte ao recurso do banco corréu e negaram provimento ao recurso da autora. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1000702-71.2023.8.26.0664

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelantes e reciprocamente apelados: Zita Fortunato Junqueira, Banco Pan S.A. e Deivison Mota Junqueira

1.^a Vara da Comarca de Votuporanga

Juiz prolator: Dr. Reinaldo Moura de Souza

VOTO Nº 2164

APELAÇÃO CÍVEL. BANCÁRIO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO.

Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral. Sentença de parcial procedência. Inconformismo das partes.

Recurso do corréu D. M. J. Deserção. Corréu localizado e citado, com gratuidade de justiça revogada por ausência de comprovação da impossibilidade de arcar com as custas. Nomeação de curador especial que não exime do recolhimento do preparo. Aplicação do artigo 1.007, § 4º, do CPC. **Recurso NÃO CONHECIDO.**

Impugnação à gratuidade de justiça rejeitada. Hipossuficiência devidamente comprovada por declaração de pobreza e documentos anexados. Ausência de elementos concretos aptos a afastar o benefício concedido.

Fraude demonstrada. Contratos firmados mediante fraude, com inexistência de manifestação de vontade válida da autora. Boletim de Ocorrência e inquérito policial que comprovam a prática de estelionato pelo corréu, que obteve acesso indevido às informações bancárias da autora. Negócios jurídicos anuláveis nos termos do artigo 171, II, do Código Civil.

Falha na segurança da instituição financeira. Realização de múltiplos contratos de saque via cartão no mesmo dia, sem qualquer mecanismo de prevenção de fraude. Descumprimento do dever de cautela na análise das contratações, contribuindo para os danos suportados pela autora.

Dano moral não caracterizado em relação ao banco. Prejuízos extrapatrimoniais suportados pela autora decorrem, essencialmente, da conduta ilícita do corréu, que se valeu da relação de confiança para praticar a fraude. Ausência de nexos causal direto entre a falha bancária e o sofrimento experimentado pela autora.

Compensação de valores admitida. Comprovado que parte dos valores creditados à autora permaneceu em sua conta,

justifica-se a compensação para evitar enriquecimento sem causa.

Apelo em parte acolhido exclusivamente para autorizar a compensação do valor apurado, mantidos os honorários sucumbenciais.

RECURSO DO BANCO CORRÉU PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de condenação em dano moral julgado pela r. sentença de fls. 85/87, retificado pela decisão de fls. 401, nos seguintes termos: “(...) Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e DECLARO NULOS os contratos de nº 767034401-4, 767260483-7, 767034458-4 e 767034302-4, bem como os débitos deles decorrentes junto ao banco requerido, CONDENANDO-O a devolver os valores descontados dos benefícios previdenciários da demandante de forma simples, devidamente corrigida pela tabela TJ-SP desde o respectivo desembolso e juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Além disso, CONDENO o requerido D.M.J. no pagamento da quantia total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais à autora. Esta quantia deve ser atualizada monetariamente pela Tabela Prática do TJSP, desde a data desta sentença, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação”. Ainda: “Sucumbente em maior grau, o réu D.M.J. arcará com o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios de ambas as partes, os quais fixo em 10% do valor da condenação, atualizado”.

Inconformado, o banco corréu interpôs recurso de apelação (fls. 404/428), sustentando não haver controvérsia quanto à contratação, pois todos os elementos carreados aos autos comprovam a legítima dívida da autora, com a consolidação das contratações dos cartões consignados na via eletrônica, com validação por biometria facial, tendo o contrato se aperfeiçoado com a transferência dos valores respectivamente mutuados diretamente à conta bancária da autora. Requereu, no caso de eventual manutenção da sentença, a compensação dos valores debitados na conta da autora, sob o risco de perpetuar-se enriquecimento indevido da

parte. Impugnou a gratuidade de justiça concedida à autora.

A autora interpôs recurso de apelação (fls. 583/595), sustentando a impossibilidade de atribuir exclusivamente ao corréu Deivison a responsabilidade pelos fatos, uma vez que a própria instituição financeira recorrida deixou de adotar as cautelas necessárias para impedir a ação do suposto terceiro fraudador. Assim, houve falha da instituição financeira na prestação do serviço, resultando no dano suportado.

Os recursos foram interpostos tempestivamente e processados regularmente, estando o apelo da instituição financeira devidamente instruído com o comprovante de recolhimento do preparo recursal, enquanto o da autora tramita sem essa exigência, em razão do deferimento da gratuidade de justiça.

A autora apresentou contrarrazões recursais (fls. 600/613), refutando os fundamentos expostos pela instituição financeira.

O corréu Deivison Mota Junqueira interpôs recurso de apelação (fls. 614/631), sustentando a ausência de comprovação, por parte da autora, quanto à sua participação nas contratações impugnadas. Requereu a exclusão da condenação por danos morais. Alegou estar representado por curador especial, nomeado nos termos do convênio entre a DPE-SP e a OAB-SP, em razão da impossibilidade de sua localização. Assim, requereu a dispensa do preparo recursal, considerando que o recurso foi interposto por advogado dativo na condição de curador especial.

O pedido de dispensa do preparo recursal não merece acolhimento. O réu, embora representado por curador especial nomeado nos termos do convênio entre a Defensoria Pública e a OAB-SP, não foi revel nos autos, tendo sido localizado no centro de detenção, em razão de delito de estelionato (fls. 176/177), sem qualquer notícia de que tenha alterado sua situação carcerária. Além disso, conforme consignado a fls. 393, o benefício da gratuidade de justiça foi revogado, pois a parte não apresentou declaração expressa de sua impossibilidade de arcar com as custas processuais (fls. 194). Ressalte-se que a mera nomeação de

curador especial não implica presunção absoluta de hipossuficiência. Assim, diante da ausência de recolhimento do preparo recursal, impõe-se o **NÃO CONHECIMENTO da apelação**, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 632/636), nas quais o corréu Deivison refutou os argumentos recursais da autora. Esta, por sua vez, também ofertou contrarrazões ao recurso interposto pelo corréu, o qual restou prejudicado em razão do não conhecimento do referido apelo.

É o relatório.

Inicialmente, não há qualquer justificativa plausível apresentada pelo banco suficiente a afastar a alegada hipossuficiência financeira da autora. Ademais, os documentos trazidos aos autos corroboram a alegação de hipossuficiência financeira existente na declaração de pobreza. Desta forma, a simples alegação de capacidade financeira, desacompanhada de provas concretas, não é suficiente para a revogação do benefício concedido.

Outrossim, resta impossibilitada a admissão dos documentos juntados pelo banco em sede recursal (fls. 431/502), pois sua apresentação não ocorreu no momento processual adequado, configurando preclusão temporal, conforme disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de condenação em dano moral posposta por Zita Fortunato Junqueira contra Banco Pan S.A. e Deivison Mota Junqueira. Conforme narrado pela autora, no início de 2022, seu neto, Deivison, passou a residir com ela e obteve acesso aos seus documentos e informações bancárias, sob a justificativa de auxiliá-la.

Ao receber seu benefício do INSS, a autora identificou descontos não autorizados e, ao investigar a origem, descobriu a existência de quatro contratos de cartão de crédito consignado vinculados ao banco corréu, todos firmados

no mesmo dia, 28 de novembro de 2022, sem qualquer aviso ou autorização por parte da autora.

Ao procurar informações, constatou a associação dos contratos a *e-mails*, números de telefone e dispositivos eletrônicos não reconhecidos. Mencionou também a atitude do neto ao registrar imagens suas sem permissão, provavelmente com a intenção de viabilizar os atos fraudulentos. Após a descoberta, o neto, ora corréu, teria evitado contato e deixou de visitá-la. Sem sucesso nas tentativas de resolução administrativa, a autora ingressou com a presente ação para declarar a inexistência dos débitos, obter a restituição dos valores descontados e indenização pelos danos morais sofridos.

O MM. Juízo *a quo* proferiu decisão de parcial procedência dos pedidos formulados na presente ação, conforme já delineado nos autos.

Na presente demanda, restou incontroverso o total desconhecimento da autora sobre a contratação dos cartões consignados, sem manifestação de vontade válida, decorrente de esquema fraudulento perpetrado por terceiro, no caso, seu neto, Deivison Mota Junqueira, não se limitando a controvérsia na análise da regularidade formal das contratações dos cartões consignados de nº 767034302, nº 767034458, nº 767034401 e nº 767260483 (fls. 46/100).

A existência da fraude resta amplamente demonstrada pelos documentos acostados aos autos, em especial pelo Boletim de Ocorrência (fls. 101/103), que relata os fatos, bem como pelo inquérito policial instaurado para apurar a prática de supostos crimes tipificados no artigo 171, §4º, do Código Penal, perpetrados por Deivison contra sua avó (fls. 216/372).

No aparelho celular apreendido com o corréu Deivison, durante sua prisão em flagrante, autoridades localizaram conversas revelando, de forma inequívoca, a intenção de empregar indevidamente os dados pessoais da autora, sua avó, para formalizar contratos fraudulentos de financiamento e empréstimos (fls. 303/304).

Ademais, os contratos de cartões de crédito nº 7670340302, nº 767260483, nº 767034458 e nº 767034401 (fls. 46/100), celebrados em nome da autora, foram firmados com a utilização de dados que não correspondem às suas informações pessoais. Os registros indicam a vinculação de um aparelho celular da marca ASUSZ01KD – IP 177.39.86.51/443, distinto do dispositivo de sua propriedade (SAMSUNG A-10S SM – A107MZKR2), além da indicação de um endereço de *e-mail* desconhecido pela autora (fls. 216/372).

O número de telefone celular (17 99625-0669), indicado nos contratos e constante dos documentos de fls. 61 e 74, não pertence à autora e, à época dos fatos, estava registrado em nome de Deivison. Essa circunstância, não impugnada nos autos, reforça a comprovação da fraude.

O artigo 171, inciso II, do Código Civil, estabelece ser anulável o negócio jurídico quando houver vício decorrente erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores. Diante do conjunto probatório constante dos autos, resta comprovada a inexistência de anuência da autora na celebração dos referidos contratos, os quais resultaram de **fraude praticada por terceiro**, sendo, portanto, indevida qualquer cobrança a ela imposta.

Não há como ignorar, ainda, a grave falha de segurança da intuição financeira diante da contratação de **quatro** contratações de saque via cartão em **sequência**, no mesmo dia (fls. 56, 65, 70 e 83). A reiterada realização de operações de crédito com valores expressivos deveria, por si só, ter acionado os sistemas internos de alerta e controle, levando à suspensão das contratações para posterior verificação da autenticidade.

O banco, ao negligenciar a análise do contexto e permitir a efetivação de múltiplas contratações suspeitas, contribuiu diretamente para os danos sofridos pela autora, descumprindo o dever de cuidado inerente à relação jurídica estabelecida.

Portanto, mostra-se correta a r. sentença ao declarar a inexistência do contrato e condenar o réu à devolução dos valores indevidamente

descontados do benefício previdenciário da autora, retornando as partes ao *status quo ante*.

Por outro lado, a responsabilidade civil por dano moral exige a configuração de ato ilícito, nexo causal e dano à autora. No caso, embora demonstrada a falha da instituição financeira na análise das contratações, não há elementos suficientes para caracterizar sua conduta como apta a justificar indenização por dano moral.

Os prejuízos extrapatrimoniais suportados pela autora decorrem diretamente da conduta ilícita de seu neto, Deivison Mota Junqueira, que, aproveitando-se da relação de confiança, obteve acesso aos seus documentos e dados bancários para realizar as contratações fraudulentas. Ainda que a falha de segurança do banco tenha contribuído para a concretização dos contratos, a dor, o sofrimento e o abalo emocional experimentados pela autora originam-se essencialmente do comportamento fraudulento do corréu, ao violar a esfera de sua dignidade ao se valer de sua vulnerabilidade para a prática do ilícito.

Assim, mantém-se a sentença na parte em que afastou a condenação do banco ao pagamento de indenização por dano moral, pois não há elementos concretos aptos a justificar a sua responsabilização extrapatrimonial no caso específico.

Entretanto, no tocante à compensação, conforme demonstrado a fls. 284, em 29 de novembro de 2022, a conta da autora recebeu quatro depósitos, alcançando o montante de R\$ 3.684,00, provenientes da contratação de empréstimos junto ao Banco PAN. Na mesma data, ocorreram dois saques, totalizando R\$ 3.500,00, restando disponível a diferença de R\$ 184,00. Dessa forma, como esse valor permaneceu na conta da autora, admite-se a compensação do montante, evitando-se o enriquecimento sem causa.

Diante do exposto, acolhem-se parcialmente as razões recursais da instituição financeira, unicamente para autorizar a compensação do valor apurado, conforme fundamentação supra, mantendo-se os demais termos da sentença,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inclusive quanto aos honorários sucumbenciais arbitrados.

Pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do banco corréu e **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso da autora, nos termos da fundamentação supra.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora